

Informe

[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)

## TCM AGILIZA A TRAMITAÇÃO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

**Artigo:**

**“Abusos do nepotismo versus exageros do anti-nepotismo”  
Conselheira Maria Teresa Garrido**

Servidores participam de cursos sobre auditoria e pregão

# SUMÁRIO



07 Servidores participam de cursos no TCM

08 Presidente do TCM recebe visita de Parlamentares

09 Tribunal estabelece grupo técnico

10 Artigo: Abusos do nepotismo versus exageros do anti-nepotismo  
Cons. Maria Teresa Garrido

13 RA nº 010/06 agiliza a tramitação e a apuração de denúncias

17 Resolução Administrativa nº 015/06

20 Artigo: Mamãe eu quero!  
Por Jorge Antônio Monteiro de Lima

22 Consultas

26 Calendário de compromissos municipais - 2006



Informe mensal do  
Tribunal de Contas  
dos Municípios do  
Estado de Goiás

INFORME TCM

Órgão Oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás  
Ano XXI Maio/Junho 2006

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente:  
PAULO RODRIGUES DE FREITAS

Vice-Presidente e Corregedor:  
IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Conselheiros:  
JOSSIVANI DE OLIVEIRA  
PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL  
MARIA TERESA F. GARRIDO  
VIRMONDES CRUVINEL  
WALTER RODRIGUES

PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCM:  
JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Deniluce Rates Bravo

CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Carmem Zita Figueiredo

CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Robson Batista Borges

EXPEDIENTE:

Redação: Nalva Rocha C. Conceição

Fotos: Assessoria de Imprensa da Governadoria / Carmem Zita Figueiredo / Maikon Frank

Projeto Gráfico: Maikon Frank

Revisoras: Carmem Zita Figueiredo / Mara Cristina B. A. Souza

Colaboradora: Deniluce Rates Bravo

IMPRESSÃO: Ellite Gráfica

Rua 68 nº 727 Centro

CEP: 74055-100

www.tcm.go.gov.br

Ouvidoria Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:  
0800 - 6466160

# CARTAS

CARTAS

Senhor Presidente:

Esta Presidência, em nome do Colegiado, parabeniza Vossa Excelência pela excelente qualidade do trabalho em seu conteúdo e especial em sua apresentação, informando que a edição foi encaminhada à nossa Biblioteca para conhecimento e divulgação.

Conselheiro ANTÔNIO CARLOS CARUSO  
Presidente do TCM/SP  
Via Ofício nº 211/06

Acuso e agradeço recebimento da Revista TCM informe ao tempo que parabenizo a direção pelo excelente trabalho apresentado.

Cordialmente,

Dep. Estadual Rachel Azeredo  
Por e-mail

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento e agradeço a gentileza da remessa de exemplar da edição Março/Abril de 2006 do informativo TCM e felicito essa instituição pela qualidade da publicação.

Cordialmente,

Maurício Azêdo  
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa  
Via Ofício nº 645/06

Senhor Presidente:

É com imensa satisfação que venho por meio desta parabenizá-lo pelo nobre trabalho que sua Gestão vem realizando no respeitável TCM.

Conforme consta no Informativo TCM, o Emérito Tribunal vem buscando capacitar cada vez mais os servidores através de palestras e cursos ministrados por excelentes profissionais da área.

Enfim, as informações contidas naquele Informativo são valiosas não para os gestores de maneira em geral, mas também para todos os cidadãos que estão situados no Estado de Goiás.

Aproveitando a oportunidade, lhe damos nossos sinceros parabéns novamente, em especial pela merecida homenagem, onde lhe foi entregue pelas mãos do ex-governador Marconi Perillo a Comenda da Ordem do Mérito Anhanguera.

Sinceramente,

Nelson Ferreira  
Vereador de Goiânia  
Via Carta



## Editorial

A partir das inovações trazidas em face da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, instalou-se um profundo processo de transformação no contexto da gestão pública brasileira. A exigência de modelo centrado no equilíbrio das contas públicas, fato que presume planejamento adequado da ação governamental, realça a aproximação necessária entre a sociedade e o novo processo, por meio de ações que visam à transparência ao controle social.

Além da discussão de elevado caráter técnico-científico da legislação, o que se busca é a avaliação qualitativa do gasto público e, diretamente, a mensuração da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, pois o conhecimento do nível de eficiência dos governos passou a ser o diferencial e o grande desafio institucional, cabendo, efetivamente, avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

Desse modo, na busca da consolidação desse modelo, os governos se estruturam para vencer os obstáculos técnicos e culturais, assim como o desafio também se apresenta as Cortes de Contas de todo o país, para o Ministério Público e o Poder Judiciário; e, sob essa ótica, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem atuado, alicerçado em ações modernas como fator de fortalecimento institucional. Nessa linha, ousou na implementação de um projeto novo, de recepção das contas de gestão e de governo por meio eletrônico, pois, além de imprimir celeridade e eficiência na avaliação, compôs um banco de dados e informações que reflete a realidade das administrações dos municípios goianos. No Portal das Câmaras, criado no site TCM, ficam disponibilizadas informações para as Câmaras Municipais, objetivando o bom desempenho da função fiscalizatória a seu cargo. E, nesse canal aberto, implantou-se a Ouvidoria, anteriormente idealizada e ora instalada.

Na busca, pois, do avanço institucional, propõe-se a consolidação desse projeto, visando unicamente aperfeiçoar nossas ações, resultando na eficiente vigília da coisa pública, em benefício da comunidade goiana.

Conselheiro PAULO RODRIGUES DE FREITAS  
Presidente





## ENCONTRO DO PROMOEX EM BRASÍLIA

# NOTAS

O Programa Nacional de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (PROMOEX), realizou em Brasília, nos dias 09, 10, 11 e 12 de maio, Encontro do Programa com o objetivo de promover, entre os membros, realinhamento estratégico para definir e traçar metas. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) denominou de "Missão de Arranque" o evento que contou com a participação de representantes dos diversos Tribunais de Contas do país envolvidos no programa. Segundo uma especialista setorial do banco na área de Modernização do Estado, o programa representa uma esperança concreta no esforço que o Brasil está empreendendo de ofertar melhores serviços aos cidadãos.

O Tribunal de Contas dos Municípios foi representado pelos servidores Robson Batista Borges, Coordenador Geral; Ibamar Tavares Júnior, Coordenador Técnico e de Planejamento; Petrônio Pires de Paula, Coordenador Administrativo-Financeiro; Waldir de Paula Mendanha Júnior, Coordenador de Avaliação e Monitoramento. Também participaram do Encontro, o Auditor de Engenharia do TCM Vasco Cícero de Azevedo Jambo, Presidente da Comissão de Licitação do PROMOEX-TCM/GO e os membros José Silva Neto e José Eduardo Garrido Gomes.



Robson Borges, Vasco Jambo e Ibamar Júnior



Ibamar Júnior, Robson Borges, Waldir M. Júnior, Petrônio de Paula e Vasco Jambo

## PRESIDENTE PAULO RODRIGUES PARTICIPA DO V CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

---

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas, presidiu a mesa do 4º (quarto) painel de debates do V Congresso Goiano de Direito Administrativo realizado em Goiânia, de 30 de maio a 1º de junho. O painel versou sobre “Servidores Públicos: questões polêmicas sobre o Regime Remuneratório do Servidor Público”, “Reajuste e Revisão da Remuneração e Responsabilidade Civil do Estado”, “Relações entre o Regime Geral de Previdência” e o “Regime Próprio dos Servidores”. Dr. Fernando Cléber de Araújo Gomes, Dr. Ricardo Papa e Dr. Antônio Flávio, também integraram o 4º painel de debates. O Presidente Paulo Rodrigues elogiou a iniciativa do “Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG” na realização de congressos e seminários, que discutem assuntos pertinentes à área administrativa, contribuindo para reciclar e atualizar profissionais que atuam em Goiás.



Dr. Fabrício Motta - Presidente do IDAG, Cons. Paulo Rodrigues - Presidente do TCM, Dr. Fernando Cléber - Juiz Federal e Dr. Antônio Flávio - Procurador do Estado

## SERVIDORES PARTICIPAM DE CURSOS SOBRE "MANUAL DE AUDITORIA" E "PREGÃO ELETRÔNICO"

O Tribunal de Contas dos Municípios realizou, em maio, curso sobre a utilização de "Manual de Auditoria", ministrado pelo Auditor de Engenharia Vasco Cícero de Azevedo Jambo. Com um total de 30 horas/aula, a apresentação do manual teve como público alvo as Auditorias, Procuradoria, Superintendência de Engenharia e Seção de Controle de Gastos com Pessoal.



Auditor Vasco Jambo

Segundo o Auditor Frederico Martins, a decisão do Tribunal pela utilização do manual visou uniformizar os procedimentos de realização de Auditorias e Inspeções, criando um instrumento orientador e sistematizador para ser seguido pelas Auditorias, Superintendência de Engenharia, Superintendência de Fiscalização Municipal, Coordenação de Fiscalização de Empresas e Diretoria Técnica de Planejamento. A equipe teve como base os Manuais do Tribunal de Contas da União e do Estado de Minas Gerais. O Programa de Trabalho Referencial Contábil e Legal e Referencial em Engenharia, são dois itens exclusivos do Manual com base em experiência do TCM goiano.

No dia 22 de maio, o "I Curso de Pregão Presencial Passo a Passo" e "Pregão Comparativo" entre Presencial e Eletrônico, ministrado pelo Auditor do TCM Paulo César Caldas Pinheiro, destinado aos servidores das Auditorias, Procuradoria de Contas e Seção de Controle de Gastos com Pessoal e além dos estagiários do Órgão. A realização do curso capacitou os funcionários para fazer análise dos contratos decorrentes das várias modalidades de licitação, dentre elas o Pregão, dos 246 municípios do Estado de Goiás, que diariamente são protocolados no TCM.



Auditor Paulo César Pinheiro

Segundo Paulo César Caldas Pinheiro, o Governo Federal estabeleceu a exigência de utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.



## PRESIDENTE DO TCM RECEBE VISITA DE PARLAMENTARES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas, recebeu visita do Senador Demóstenes Torres acompanhado do Deputado Federal Ronaldo Caiado, dia 29 de junho. Na oportunidade, estiveram presentes os Conselheiros Irapuan Costa Júnior, Walter José Rodrigues, Paulo Ernani Miranda Ortegá, Jossivani de Oliveira e o Procurador Geral de Contas Dr. José Gustavo Athayde.

O Presidente falou da satisfação em receber os dois Parlamentares que têm atuado com seriedade e respeito, buscando sempre defender os interesses de Goiás no Congresso Nacional. O Senador Demóstenes Torres que exerceu o cargo de Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás, elogiou o trabalho pedagógico realizado pelo TCM que sempre procurou orientar os Prefeitos e Vereadores.





## TRIBUNAL ESTABELECE GRUPO TÉCNICO

O Tribunal de Contas dos Municípios aprovou a Resolução Administrativa nº 014/06 que “dispôs sobre a composição do Grupo Técnico”. A criação do referido grupo visou estabelecer critérios com a finalidade de discutir assuntos polêmicos, e reunir subsídios para que o Plenário possa decidir com segurança. A composição ficou definida com os seguintes integrantes: Auditores, Superintendentes Jurídico e de Fiscalização Municipal, Diretor Técnico de Planejamento e Sistemas, Chefe de Gabinete da Presidência e um (01) Coordenador. Dependendo da natureza do assunto a ser discutido, outros servidores poderão ser convocados para comparecerem à reunião. O artigo 2º estabelece que a critério do Procurador Geral, o grupo poderá ser composto por um Procurador de Contas e/ou um Assessor da Procuradoria Geral de Contas. As reuniões acontecem sempre às segundas-feiras, às 9:00 horas.

Entre os vários assuntos discutidos, o Plenário já referendou dois. Minuta de Resolução Administrativa orientativa de elaboração de lista de gestores inelegíveis, para o Tribunal Regional Eleitoral TRE e a Resolução Administrativa nº 015/06 que “Estabelece parâmetros mínimos a serem observados pelo Tribunal, quando da análise das contas dos regimes próprios de previdência social dos municípios goianos, relativos ao exercício financeiro de 2006 e seguintes”.

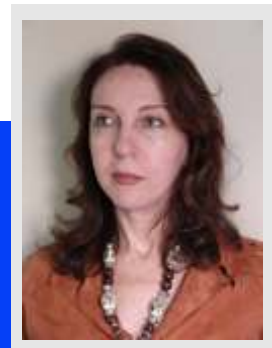
A Portaria nº 269/06 definiu que o grupo seria constituído pelos servidores Marcos Antônio Prata, Paulo César Caldas Pinheiro, Maurício Oliveira Azevedo, Ivana Alcântara, Carlos Lúcio Arantes de Paiva, Frederico Martins de Araújo Júnior, Marcos Antônio Borges, Deniluce Silva Rates Bravo, Jader Natal Meirelles e Valéria Carpaneda. O Coordenador o Auditor Francisco José Ramos.



José Eduardo G. Gomes, Francisco Ramos, Frederico Martins, Carlos Lúcio de Paiva, Marcos Borges, Ivana Alcântara, Robson Batista Borges, Maurício Azevedo, José Gustavo Athaide



José Eduardo G. Gomes, Francisco Ramos, Frederico Martins, Carlos Lúcio de Paiva, Marcos Borges, Robson Batista Borges



## ABUSOS DO NEPOTISMO VERSUS EXAGEROS DO ANTI - NEPOTISMO

Por Cons. Maria Tereza Garrido

Eu me sinto absolutamente à vontade para falar sobre nepotismo.

Comecei a trabalhar bem cedo no serviço público, não demorando a assumir cargo de relevância, mas sempre repudiei os abusos a que assistia no tocante aos protecionismos familiares medrados à custa do Erário.

Sempre me causou indignação a constatação de que alguns Órgãos públicos formavam seus quadros de comissionados, ao longo do tempo, com uma predominância acintosa de parentes dos seus dirigentes.

A questão, para mim, não era tanto o vínculo familiar entre autoridade e admitido, mas a prodigalidade dessas relações, que se estabeleciam como fator de exclusão, como obstrução a quantos não tivessem o privilégio de apresentar esse requisito de habilitação genética para se infiltrarem entre os "selecionados".

Se não me competia ingerência nessas questões muito mais antiéticas, à época, do que ilegais, por outro lado, insurgi-me contra situações vergonhosas de funcionários "fantasmas" protegidos por ligações familiares, e o fiz de modo efetivo, até vê-los exorcizados dos ataúdes públicos.

E, em coerência a essa minha idiosincrasia, durante mais de vinte anos de minha trajetória como Procuradora de Contas, Procuradora Geral, Conselheira do TCM, inclusive Presidente, absteve-me de usar da influência dos cargos para nomear parentes, só o fazendo há pouco tempo numa exceção caracterizada pela legitimidade e legalidade, em razão da habilitação, competência e caráter do nomeado; da necessidade do Órgão; da natureza do cargo, e nos termos da permissão contida na lei estadual pertinente, de nº 13.145/97.

Portanto, nesse contexto, foi com entusiasmo que assisti à atuação do Conselho Nacional de Justiça no seu desiderato de resgatar ao Judiciário Brasileiro mais ética, mais impessoalidade, mais inclusão, enfim maior conformação aos princípios da Constituição.

Portanto, nesse contexto, foi com entusiasmo que assisti à atuação do Conselho Nacional de Justiça no seu desiderato de resgatar ao Judiciário Brasileiro mais ética, mais impessoalidade, mais inclusão, enfim maior conformação aos princípios da Constituição.

No entanto, aquilo que parecia moralizador tendeu a se tornar assustador. Não pela ação do CNJ, mas pela repercussão equivocada que se deu à medida.

Por óbvio que a providência do CNJ, direcionada aos estritos limites do Judiciário, trouxe ínsita em sua natureza e finalidade a vocação de se expandir isonomicamente aos demais Poderes. Porém, o que era para acontecer natural e gradualmente leia-se dentro de um procedimento jurídico adequado foi substituído por uma onda de súbita “caça às bruxas” despropositada.

Em Goiás, de repente, as Instituições encarregadas de fiscalizar o cumprimento da lei se sentiram no dever e na urgência de listar os “marginais” que, a essa altura, não sabiam se seriam levados à execução pública em razão da momentosa notoriedade condenatória que se passou a dar aos fatos.

Um inquérito civil antigo, até então adormecido, entra em erupção, de inopino, ameaçando os *nepotes* criminosos, coisa que até então não se suspeitava que fossem. Sim, porque o contrário disso implicaria dizer que houve omissão esse tempo todo pelas instituições competentes, já que os princípios constitucionais que dizem serem auto-aplicáveis e que sinalizam a censura ao nepotismo acham-se encravados no art. 37 da CF, desde 1988; e a lei estadual que o reprime, ressalvadas as exceções nela contidas, data de 1997.

Outrossim, se era inconstitucional o permissivo da citada lei (admissão de até dois parentes), por que até agora não se buscou judicialmente a declaração dessa sua condição maculatória?

No que pertine ao Judiciário houve regras claras, formalmente definidas em instrumentos próprios e por autoridade competente, conforme expresso aval do STF. A Resolução nº 07/05, subseguida pelo Enunciado nº 1, exarados pelo CNJ, tipificaram, possivelmente, à exaustão, as hipóteses de nepotismo, as situações que refogem a esse enquadramento, e o prazo de 180 dias para adequação pelos seus destinatários.

Como se negar igual tratamento aos Poderes Executivo e Legislativo?! Até porque não há uma analogia perfeita entre as situações destes em relação ao Judiciário. E as competências respectivas são incomunicáveis.

Quando li reportagem num jornal local sobre a lista de nepotismo solicitada à Prefeitura de Goiânia pelo Ministério Público, fiquei impressionada. Primeiro, porque, se tais listas apresentadas pelas autoridades municipais não gozam de fé pública, se é questionável a sua credibilidade, por que solicitá-las? Por que não perquirir diretamente na fonte, o que deve ser possível já que o nobre Promotor ali referenciado iria aferir o conteúdo do expediente apresentado. Segundo, com que propósito expor à publicidade nomes de servidores com valores remuneratórios, devassando desautorizadamente a sua privacidade? Afinal, nada consta que as autoridades não iriam demiti-los atempadamente. Aliás, publicação nesse nível ocorreu também, relativamente a servidores da Câmara Municipal. Terceiro, se se suspeitava da incompletude da listagem, entregá-la à publicação me parece uma inominável injustiça para com os “devassados”, por privilegiar autoridades e servidores outros, não mencionados ou dolosamente omitidos pelos declarantes. Quarto, pelo que ficou registrado na reportagem, levantou-se suspeita de que outros servidores haviam sido exonerados antecipadamente à formação da lista, o que seria investigado. Ora, se o objetivo do ordenamento jurídico é o expurgo do nepotismo, que outro crime teriam praticado aqueles que, constrangidos pela nova condição, tivessem se antecipado e exonerado os parentes?



Temos notícia de que, no atordoamento deste processo anti-nepotismo, servidores cujo parentesco não se enquadra nas proibições foram demitidos desnecessariamente.

Fica a minha preocupação: será que estamos no caminho certo para o banimento do nepotismo realmente nefasto? E será que vamos fazê-lo sem, às avessas, criar discriminações também odiosas? E sem hipocrisias?!

Sim, porque corre-se o risco de que o parentesco com qualquer autoridade constituída, o que dava azo aos abusos que repugnam aos princípios constitucionais, passe a ser fator de exclusão absoluta, por si só, de cidadãos moral e profissionalmente gabaritados no acesso a cargos de livre nomeação.

Afinal, não se pode perder o foco de que a Constituição Federal, coerente aos seus próprios princípios, assegura no art. 37, I, que os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Ademais, os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, não se atendem, a rigor, pela repulsa ao nepotismo, propriamente. Importa o que está por trás dele, ou seja, o tráfico de influência para beneficiar uns em detrimento de outros iguais ou melhores em habilitação e capacidade. Isso inclui amigos de infância, pessoas a quem se deve favor, aparentados não incluídos nas proibições e tantos outros.

Como cercar tais situações?

Na verdade, não é fácil alcançar-se, na Administração Pública, um enquadramento ideal aos propósitos constitucionais e à almejada justiça social, enquanto existirem cargos de livre nomeação. Por isso eu me pergunto: se os mecanismos para se extirparem os abusos do nepotismo se manifestarem inócuos na prática, ou se, noutro passo, esse combate se fizer ao custo de medidas invasivas e questionáveis ou que impliquem injustas discriminações, não seria o caso de se excluírem os cargos de provimento em comissão do ordenamento jurídico brasileiro? Ou de serem reduzidos por lei a um mínimo estritamente necessário? E de se escancararem as democráticas portas dos concursos públicos?

De qualquer forma, e apesar de tudo, confiamos nas instituições encarregadas de promover o cumprimento da lei na defesa dos interesses da sociedade, em especial no equilíbrio e competência de seus dirigentes, como é o caso do ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Saulo de Castro Bezerra. E, acima de tudo, esperamos que a consciência do povo brasileiro se torne mais sensível às questões jurídicas e sociais pois, como disse o magistrado Antônio Cançado Trindade, “mais que qualquer técnica jurídica, é a consciência humana que faz o direito avançar”.

Maria Teresa Garrido é Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios.

Este artigo foi publicado no jornal “Diário da Manhã”, domingo, dia 23 de abril de 2006, e foi objeto da proposição nº 96/06 aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, aplaudindo a matéria.

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/06

*“Dispõe sobre tramitação e apuração de denúncia e representação e dá outras providências.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento para apuração de denúncias e representação, objetivando propiciar atuação mais célere por parte deste Tribunal,

### RESOLVE

Art. 1º - Qualquer cidadão, partido político, agente público, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ou representar, perante o Tribunal de Contas, irregularidade ou ilegalidade de ato praticado por agente político, sujeito à sua fiscalização, observado o disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 2º - A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção.

§ 1º - A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá das denúncias anônimas, podendo, entretanto, valer-se das suas informações para o exercício de sua competência.

Art. 3º - Autuada e distribuída a denúncia ou representação, a Seção de Comunicação e Protocolo deverá, imediatamente, remetê-la ao Gabinete do Conselheiro-Diretor da respectiva Auditoria, para conhecimento, que, em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará o processo ao Ministério Público Especial.

Art. 4º - No prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Órgão Ministerial emitirá parecer, motivado, encaminhando o processo à Auditoria competente, com a sugestão de providências no sentido de arquivamento ou apuração dos fatos denunciados, indicando, no último caso, os aspectos a serem abordados.

Art. 5º - No uso de suas atribuições, a Auditoria deverá realizar levantamentos internos, sobretudo junto ao Sistema Informatizado do Tribunal, indicando ao Conselheiro Relator, a adoção das providências necessárias, tais como:

I. arquivamento do processo, mediante certificado de auditoria, com a devida motivação;

II. procedimento de abertura de vista com o fim de obter esclarecimentos e provas documentais;

III. realização de Inspeção Simples, visando à visita imediata de servidor, deste Tribunal, ao Município a que se refere o fato denunciado, de forma isolada ou despesa específica;

IV. realização de Inspeção Complexa.

Parágrafo Único - Se o Relator entender pelo arquivamento da denúncia, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno para deliberação e comunicação ao denunciante, encaminhando os autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Superintendência de Secretaria Geral para inclusão em pauta.

Art. 6º - O procedimento de Inspeção Simples, previsto no inciso III do artigo anterior, será cabível para apuração de fato isolado ou referente à despesa específica, de fácil comprovação, observado o seguinte:

I - A Inspeção será indicada por despacho do Conselheiro Relator, minuciosamente justificado, e determinada pela Presidência deste Tribunal;

II - O controle e a realização das Inspeções Simples ficarão a cargo da Superintendência de Fiscalização Municipal, que indicará os servidores para execução do trabalho "in loco", dentre aqueles lotados em sua Unidade.

III - O servidor, após a realização dos trabalhos, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do relatório;



IV - Compete à Superintendência de Fiscalização Municipal a averiguação e notificação, no caso de atraso, do cumprimento do prazo estabelecido para o servidor apresentar o relatório final dos levantamentos.

§ 1º - Quando os fatos denunciados envolverem obras ou serviços de engenharia, a Superintendência de Fiscalização Municipal comunicará a Superintendência de Engenharia, para conhecimento e indicação, se entender necessário, do profissional lotado em sua Unidade para a realização da Inspeção Simples.

§ 2º - O procedimento de Inspeção Simples será adotado, em caráter prioritário e excepcional, em razão da gravidade e da evidência dos fatos denunciados e, ainda, se em decorrência dos mesmos puderem resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público.

Art. 7º - Quando os fatos denunciados abordarem matérias que demandem uma fiscalização mais abrangente, deverá ser indicado o procedimento de Inspeção Complexa, devendo o Conselheiro Relator submeter ao Plenário a Minuta de Resolução contendo, de forma minuciosa e nos termos da RA nº 029/05, os aspectos a serem abordados.

I - Na minuta do ato resolutivo que determina a Inspeção Complexa deverão constar, quando indicados, os aspectos sugeridos pelo Ministério Público de Contas e Auditoria, para apuração;

II - Aprovada pelo Pleno, o processo respectivo será encaminhado à Presidência para a composição da Comissão de Inspeção e a fixação da data para a sua realização.

Parágrafo Único - Visando obter a indicação dos nomes para comporem a Comissão de Inspeção Complexa, a Presidência encaminhará o processo à Auditoria respectiva para a designação dos servidores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Art.8º - O controle das Inspeções Complexas ficará a cargo da Assessoria Especial de Acompanhamento de Processos e Produtividade, que indicará sua realização à Presidência na ordem cronológica dos atos resolutivos que determinaram as inspeções.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional e minuciosamente justificado, a Presidência e o Conselheiro Relator poderão sugerir a realização de Inspeção Complexa fora da ordem cronológica, mediante despacho submetido à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único- O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação motivada da Comissão de Inspeção.

Art. 10- Os relatórios de Inspeção Complexa ou Simples serão elaborados na forma prevista na Resolução Administrativa nº 029/05 e suas alterações.

Art. 11 - Elaborado o relatório de Inspeção Complexa ou Simples, e constatada qualquer irregularidade, será determinada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a abertura de vista do processo ao denunciado, para a apresentação da defesa e do contraditório.

Art. 12 - Exaurido o prazo de abertura de vista, o processo retornará ao servidor que realizou a Inspeção Complexa ou Simples, para a emissão do relatório conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias e 05 (cinco) dias, respectivamente.

Art. 13 - Emitido o relatório conclusivo de Inspeção Complexa ou Simples, a Auditoria competente terá o prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, para emitir o Certificado de Auditoria e enviá-lo ao Ministério Público de Contas.

Art. 14 - O Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias para emitir seu parecer acerca da Inspeção Complexa ou Simples, respectivamente, e encaminhar o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Art. 15 - O Conselheiro Relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhar o processo à Superintendência de Secretaria Geral, para a inclusão em pauta.

Art.16- Compete à Assessoria Especial de Acompanhamento de Processos e Produtividade a averiguação e notificação, no caso de atraso, do cumprimento do prazo de quinze dias estabelecido para a Comissão de Inspeção Complexa apresentar o relatório final dos levantamentos.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos seis dias do mês de maio de 2006.



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 015/06

Estabelece parâmetros mínimos a serem observados pelo Tribunal, quando da análise das contas dos regimes próprios de previdência social dos municípios goianos, relativas ao exercício financeiro de 2006 e seguintes e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

considerando a vasta e complexa legislação que trata dos critérios técnicos e procedimentos a serem observados no tocante à implementação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, notadamente dos Municípios que optarem por esta situação;

considerando que a Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, determina, dentre outras situações, que as contribuições efetivadas a favor dos regimes próprios de previdência social somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas, entretanto, as despesas administrativas estabelecidas no bojo da mesma Lei;

considerando, finalmente, a necessidade de uniformização e definição de parâmetros mínimos a serem observados quando da avaliação e julgamento, por este Tribunal, das prestações de contas de gestão dos responsáveis pelos referidos regimes próprios,

RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer parâmetros mínimos de análise e providências a serem efetivadas obrigatoriamente pelas AFOCOP's do Tribunal, quando da avaliação das prestações de contas quadrimestrais dos regimes próprios de previdência social dos municípios goianos, a partir do exercício financeiro de 2006 e seguintes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica determinado que :

I) quando da avaliação das contas do primeiro quadrimestre de 2006 do RPPS, deverá ser solicitada pelas AFOCOP's, para sistematização e arquivo junto à Biblioteca da Casa, toda a legislação municipal que institui e regulamenta o respectivo regime próprio de previdência social, a ser enviada por meio magnético ou Internet, devidamente atualizada, para que sejam devidamente conhecidas as normas específicas estabelecidas, em especial quanto:

A) aos critérios e formas de concessão dos benefícios;

B) à definição do padrão das alíquotas de contribuição dos servidores vinculados ao regime, assim como da parte patronal respectiva;



C) ao estabelecimento do limite para a realização de despesas administrativas, cujo percentual máximo fixado por meio da Portaria MPS nº 1.317/2003, é de 2,0 % (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, relativamente ao exercício financeiro anterior, excluídas as despesas decorrentes da aplicação de recursos em Ativos Financeiros;

II) quando da avaliação das contas do último quadrimestre do exercício, deverão ser exigidos do RPPS e respectivo Sistema de Controle Interno, demonstrativo que evidencie o cumprimento, ou não, do limite estabelecido para as despesas administrativas.

III) quadrimestralmente, deverão ser avaliados os aspectos gerais de regularidade pertinentes à implantação e funcionamento dos regimes próprios de previdência, sob a ótica e crivo das normas e condições impostas pelo Governo Federal, basicamente por meio de consulta ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido e disponibilizado pela Secretaria de Previdência Social do MPS, por meio da Internet, no endereço [www.mps.gov.br/](http://www.mps.gov.br/), inclusive com avaliação do Extrato de Regularidade, emitido pelo sistema em destaque.

IV) será avaliada a regularidade das retenções e consignações que devam ser efetivadas no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, incluídos os Fundos, e se as mesmas estão sendo regularmente recolhidas e contabilizadas junto ao respectivo regime próprio.

V) deverão ser aferidos os repasses financeiros da contribuição patronal para o RPPS, assim como os repasses decorrentes de possíveis contratos de parcelamento de débitos para com o mesmo.

VI) deverão ser observados, ainda, os seguintes aspectos adicionais :

a) existência da conta do fundo distinta das contas do Tesouro Municipal;

b) vedação de utilização de recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde;

c) utilização, pelo RPPS, do plano de contas obrigatório estabelecido por meio da Portaria MPS nº 916/2003 e alterações posteriores;

d) situação dos registros, neste Tribunal, das aposentadorias e pensões custeadas pelo RPPS;

e) situação de legalidade das aplicações financeiras porventura efetivadas pelo RPPS;

f) quaisquer outras irregularidades verificadas.

Art. 3º - Para otimização das tarefas descritas e utilização pelos setores técnicos da Casa, compete ao Centro de Processamento de Dados , com o apoio da Diretoria Técnica, as providências de desenvolvimento junto ao sistema informatizado do Tribunal, das consultas e relatórios específicos tratados nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 28 de junho de 2006.

Paulo Rodrigues de Freitas	, Presidente
Irapuan Costa Júnior	, Relator
Paulo Ernani Ortegai	, Conselheiro
Maria Teresa Garrido	, Conselheira
Jossivani Oliveira	, Conselheiro
Walter José Rodrigues	, Conselheiro
Virmondes Cruvinel	, Conselheiro
Fui presente: José Gustavo Athaide	, Procurador de Contas

Artigo:

# Mamãe eu quero!



Por Jorge Antônio Monteiro de Lima

Adoro ver as propagandas na televisão, no período do dia das mães. Tão românticas e belas, que dá até vontade de ser uma. Tudo tão lindinho e afetuoso, que até parece de verdade. Qual milagre o marketing não faz? Ainda só não vi publicitário andar sobre as águas, porque multiplicação da vigarice...

"I can't be heroes, just for one day", diz Bowie, e esta é a sina das mães. Ser mãe é tão complicado! Uma das profissões de sacerdócio integral, sem férias, hora extra, direitos, basicamente só obrigações. Tudo tem início numa saída trivial, festa, um beijo na boca, terminando na maternidade. Talvez um dos pontos da vida em que o prazer vira punição eterna. Nove meses de expectativas, sono e sofrimento (preguiça, enjôos, humor alterado,...). Fora as infundáveis buscas de móveis e roupinhas para o futuro rebento e, por fim, as intermináveis contas. E quando nasce, tudo de bom, fralda suja, vomitado, seis trocas de roupas por dia, choro de madrugada, peito trincando, pra não falar do marido querendo sexo, todo disposto, no resguardo.

Mal isto passa, vem a segunda fase. Educar. Ensina a falar, banheiro, engatinhar, andar, mostra o mundo. Teoricamente, o que pode e o que não pode. E o rebento cresce, passa a responder, achar que é gente, até que um dia declara sua independência e decreta o absurdo: mãe é um saco; pegajosa, puxa saco, inconveniente, fuça em tudo, fiscaliza, até quer decidir rumos de nossa vida.

Por enquanto, falo só da família normal! Não entrei na gravidez indesejada, na camisinha furada, na família que abandona a filha pela gestação, nem no bom pai, que foge, e que assume só as custas de um DNA judicial, a miséria de uma pensão, sua aventura. A mãe sozinha é heroína duas vezes, ao menos tenta. Fora a mãe má, egoísta, que abandona e judia.

Nos dias de hoje, a emancipação feminina, divina, trouxe ao mundo a carga tripla de trabalho. Além de todo o citado anteriormente, de nossa família normal, a mãe tem que dar conta de trabalhar fora e ajudar no sustento da casa. Direitos iguais. Sai voando do escritório, com o peito cheio de leite, doendo e derramando, pra ver seu fruto faminto, que como gratidão apenas vomita em sua roupa, fazendo-a ter que tomar banho e trocar-se. Fora as febres de madrugada, doença do filhote, dentinho nascendo, fazer e zelar da comidinha do bebê, além das obrigações de esposa e dona do lar.

É por estas e por outras que, se fosse ficar listando, ficaria dias e séculos tentando entender o impossível: o valor e preço da satisfação de ser mãe e constituir uma família, um lar, coisa para a qual ninguém está, nem será preparado, ao menos por enquanto sinaliza nossa educação. Jamais vi uma escola genuína para mães, trabalhando, além do conteúdo teórico, a afetividade das futuras genitoras.

No lugar disso, temos a jovem sonhadora, romântica, querendo apenas um sorriso de gratidão. Recebendo por amor algo que não tem preço. São tantos sonhos, tantas fantasias, qual um oceano mensurado às gotas. E nestas a sociedade também se permite o pitaco, exigindo da menina uma atitude diferenciada, como que ensinada por cartilha. Trinta regras básicas para ser mãe! E pobre daquela que não conseguir copiar sua genitora: será banida, julgada, pisoteada. Mais que apenas um papel social apreendido e condicionado, ser mãe é um arquétipo, e como tal, rege nosso inconsciente e afetos. De amor e por amor.

Jorge Antônio Monteiro de Lima  
Analista, pesquisador em saúde mental,  
psicólogo, preside a OSCIP  
Instituto OlhosDaAlmaSã  
[www.olhosalma.com.br](http://www.olhosalma.com.br)



## CONSULTAS

RC Nº 017/06 - O Prefeito Municipal de Quirinópolis, Sr. Gilmar Alves da Silva, consultou ao TCM acerca da possibilidade da Prefeitura Municipal arcar com despesas de multas dos Conselhos e Caixas Escolares Municipais e do FUNDEF, pela apresentação da DIPJ (Declaração de Impostos de Renda das Pessoas Jurídicas), uma vez que tais entidades não possuem recursos para tal finalidade e a inadimplência impedirá o repasse dos recursos do PDDE (Programa de Dinheiro Direto na Escola) aos Conselhos e Caixas Escolares.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou seu entendimento no sentido de que o Município, mediante lei municipal específica, poderá arcar com as despesas no pagamento das multas dos Conselhos Escolares e Conselho do FUNDEF. O TCM alertou ao consulente que deve ser instado aos Caixas Escolares e Conselho do FUNDEF, apurar a responsabilidade, se houver, de quem deu causa a tais multas.

Relator: Conselheiro Virmondes Borges Cruvinel  
Sessão: 03.05.06

RC Nº 018/06 - O Vereador da Câmara Municipal de Gouvelândia, Sr. Valter Divino Vieira, informou ao Tribunal de Contas dos Municípios ser servidor do município e, dessa forma, ser contribuinte obrigatório do regime próprio de previdência municipal PREVIGOU, exercendo ao mesmo tempo o cargo eletivo de Edil, por haver compatibilidade de horários. Valter Divino, indagou sobre a possibilidade de contribuir somente sobre o seu cargo efetivo, evitando assim, contribuir para o RPP- INSS sobre o cargo de Vereador.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou entendimento no sentido de que enquanto não houver manifestações do Poder Judiciário sobre o novo ordenamento jurídico, advindo da Lei nº 10.887/04 e Orientação Normativa nº 003/04, da Secretaria de Previdência Social, compete ao Tribunal de Contas informar ao Vereador que ele não se encontra isento de contribuir para o INSS, enquanto Vereador, e, por sua vez, também está obrigado a contribuir para o Regime Próprio de Previdência, por ser ocupante de cargo efetivo.

Relator: Conselheiro Virmondes Borges Cruvinel  
Sessão: 09.05.06

RC N° 019/06 - O Secretário de Administração da Câmara Municipal de Caiapônia, Sr. João Batista da Silva, consultou ao Tribunal acerca da possibilidade de pagamento de extra aos servidores do Legislativo, por ocasião da realização das sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou seu entendimento no sentido de que os servidores municipais não poderão perceber nenhuma remuneração extra no caso de convocação da Câmara para sessões extraordinárias, no período de recesso, vez que já são remunerados por todo o período de recesso mesmo sem trabalhar.

Relator: Conselheiro Virmondes Borges Cruvinel  
Sessão: 23.05.06

RC N° 020/06 - O Prefeito Municipal de Novo Planalto, Sr. Odair Justino de Souza, interpôs pedido de reconsideração contra posicionamento do Tribunal em consulta formulada por ele (RC N° 007/06), acerca da responsabilidade pelo encargo do transporte escolar de alunos que residem em outro município.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios deliberou pelo conhecimento do pedido de reconsideração, negando-lhe, porém provimento, no sentido de manter o entendimento exarado na Resolução RC N° 007/06. No entanto, tal posicionamento não significa que o Senhor Prefeito Municipal não deva tentar celebrar um convênio de cooperação com o município de Araçu, onde residem os alunos que o município de Novo Planalto tem o encargo de transportar.

Relator: Conselheiro Irapuan Costa Júnior  
Sessão: 26.05.06

RC N° 021/06 - A Câmara Municipal de Goiânia consultou ao Tribunal de Contas acerca da legalidade da quitação de diferenças salariais devidas a servidores da Câmara, por força de decisão judicial, com utilização de recursos orçamentários oriundos de dotação destinada à manutenção desse Poder Legislativo.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou os seguintes entendimentos, em tese.

- 1 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, ou seja, anterior ao ajuizamento do *Writ*;
- 2 - Valores remuneratórios relativos a esse período pretérito devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial;
- 3 - Se reclamados administrativamente, podem as Câmaras Municipais efetuar o pagamento de valores alusivos a período pretérito, contanto que haja dotação própria no orçamento municipal, destinado ao Poder Legislativo;
- 4 - Despesas decorrentes de decisão judicial e cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente (competência de período anterior) não serão computadas para efeito dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar n° 101/00;
- 5 - Tais despesas, por sua ocasionalidade e imposição externa (e atendida a condição do item anterior alusiva à competência), excluem-se do cômputo dos 70% (setenta por cento) do duodécimo, devendo ser acudidas com os 30% (trinta por cento) restantes da receita da Câmara.

Relatora: Conselheira Maria Teresa F. Garrido  
Sessão: 07/06/06

RC N° 022/06 - O Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Luciano Leão, indagou ao Tribunal de Contas se o município, mediante Lei Municipal, pode instituir a possibilidade de pessoas carentes efetuarem o pagamento de tributos municipais através da prestação de serviços à municipalidade; se em caso positivo, tal conduta configuraria renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101/00; e também, se tal benefício poderia ser concedido em relação aos créditos vencidos e inscritos na dívida ativa do município.

A consulta se fez acompanhar de parecer da Assessora Jurídica do Município, Dra. Ângela Gabriela D. Damasco Vieira, no sentido de que o município poderia instituir tal benefício, entendendo que, entretanto, sendo benefício de natureza tributária, representaria renúncia de receita, vez que os valores numeratários não ingressariam nos cofres da Prefeitura em forma de moeda, devendo, portanto, serem observadas as exigências contidas no art. 14 da LRF. Quanto aos tributos vencidos e inscritos na Dívida Ativa, entendeu ser inviável visto que os débitos inscritos passam a integrar o patrimônio ativo, não podendo ser alcançado por qualquer benefício tributário.

Resolve: O TCM manifestou seu entendimento no sentido da impossibilidade da pretensão, vez que o pagamento dos tributos deve ser feito em moeda, cheque ou vale postal.

Relator: Conselheiro Jossivani de Oliveira  
Sessão: 14.06.06

RC N° 023/06 - O Prefeito Municipal de Goiás, Sr. Abner de Castro Curado, consultou o Tribunal de Contas acerca da possibilidade de aplicação da Lei Municipal n° 002/06, aprovada pela Câmara Municipal de Goiás e por ele sancionada em 1° de fevereiro de 2006, que autorizou o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que o utiliza.

Resolve: O TCM manifestou entendimento de que toda Lei que instituir cobranças de tributo deve observar o princípio da anterioridade e que a cobrança de preço público pelo município, pela colocação de postes de iluminação em vias públicas municipais implica em bi-tributação, visto que tal serviço já é remunerado pela receita de imposto, não podendo, pois, ser efetivada.

Relator: Conselheiro Walter Rodrigues  
Sessão: 21.06.06

RC N° 024/06 - O presidente da Câmara Municipal de Caçu, Vereador Zilmar Divino Nunes, consultou ao Tribunal de Contas acerca possibilidade de pagamento da gratificação natalina/décimo terceiro salário aos Vereadores, vez que este Tribunal em 2004 orientou no sentido de que tal previsão deveria constar da Lei Orgânica do Município.

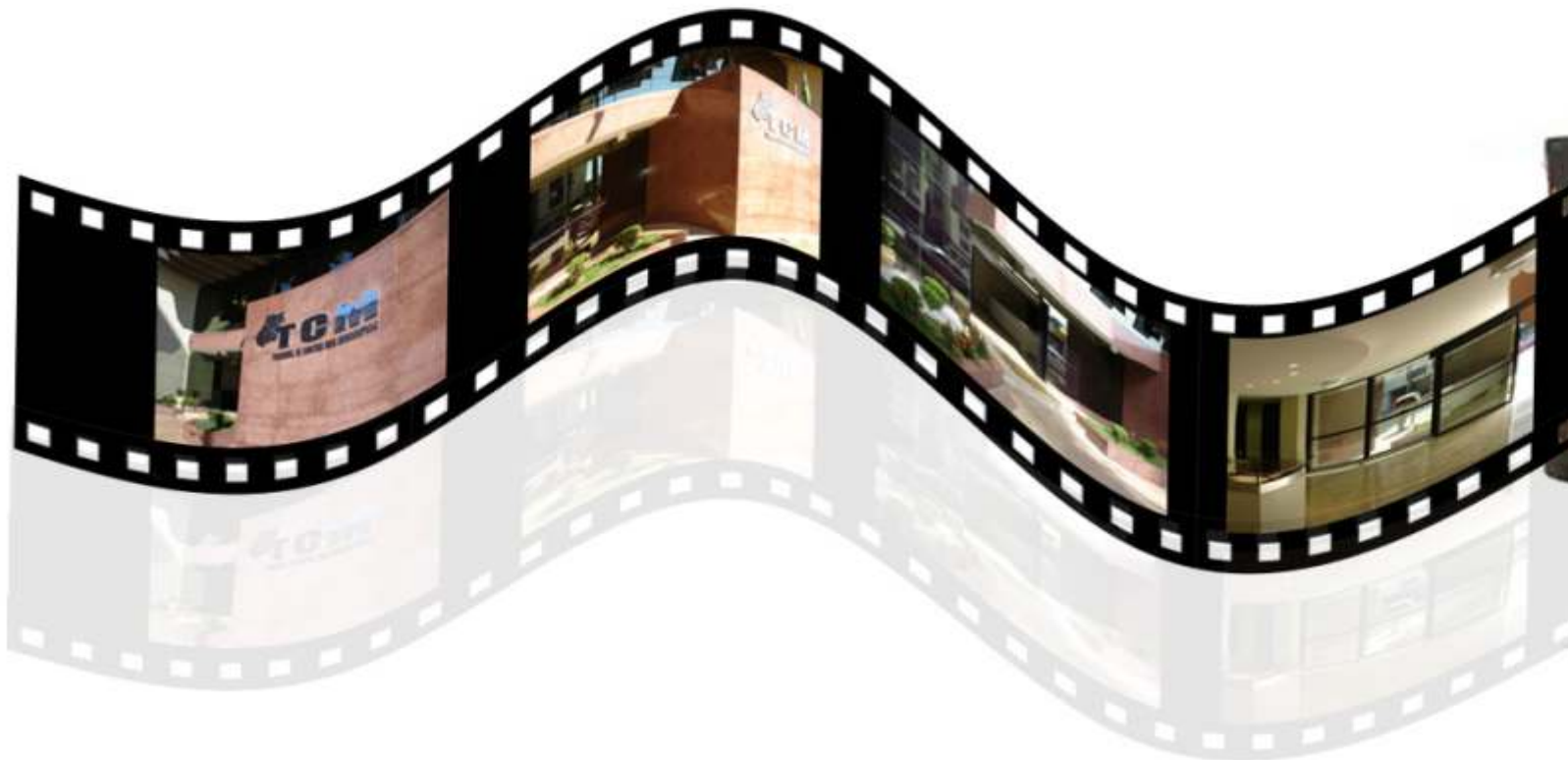
Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou ao consulente seu entendimento no sentido de que os agentes políticos dos Municípios poderão perceber o décimo terceiro salário, desde que observados os seguintes critérios:

1° - a previsão, conforme orientação da RN n° 007/04, tenha sido incluída ou na Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura de 2005/2008, ou na Lei Orgânica do Município, obedecendo ao princípio da anterioridade, ou seja, tenham sido votados e sancionados na legislatura passada para vigorar na subsequente;

2° - que nos Municípios onde houverem decisões judiciais pelo não recebimento, estas deverão ser cumpridas.

Relator: Conselheiro Jossivani de Oliveira

Sessão: 21.06.06





## CALENDÁRIO DE COMPROMISSOS MUNICIPAIS - 2006

### MAIO

Dia 15 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Março/06.

---

### JUNHO

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente o mês de Abril/06.

Dia 14 - Encerramento do prazo para entrega ao TCM do balancete quadrimestral das contas de gestão do Poder Legislativo, do FUNDEF e da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e outros) do Poder Executivo, referente ao 1º quadrimestre/06.

Dia 14 - Encerramento do prazo para entrega ao TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º bimestre/06.

Dia 14 - Encerramento do prazo para entrega ao TCM do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre/06.

Dia 30 - Encerramento do prazo para a Câmara Municipal devolver ao Poder Executivo, para fins de sanção, o autógrafo de Lei da LDO.

---

### JULHO

Dia 17 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Maio/06.

---

### AGOSTO

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Junho/06.

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 3º bimestre/06.

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre/06, caso o município tenha menos de 50.000 habitantes e tenha feito opção pela semestralidade.

Dia 31 - Encerramento do prazo para o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Orçamento para 2007.

## SETEMBRO

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Julho/06.

---

## OUTUBRO

Dia 16 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Agosto/06.

Dia 16 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM dos balancete quadrimestral das contas de gestão do Poder Legislativo, do FUNDEF e da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e outros) do Poder Executivo, referentes ao 2º quadrimestre/06.

Dia 16 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre/06.

Dia 16 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre/06.

---

## NOVEMBRO

Dia 14 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Setembro/06.

---

## DEZEMBRO

Dia 15 - Encerramento do prazo para a entrega ao TCM do balancete mensal das contas de gestão da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao mês de Outubro/06.

Dia 15 - Encerramento do prazo para a entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 5º bimestre/06.

Dia 15 - Encerramento do prazo para a Câmara Municipal devolver ao Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Lembrete : - O Poder Executivo tem até o dia 20 de cada mês, como prazo limite para transferir o duodécimo ao Poder Legislativo.



[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)